



## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

### PARECER CONDEL SUDECO N° 06/2025.

**Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Alteração da Programação do FCO para o exercício de 2025.**

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

1.2. De acordo com o art. 14-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, Compete ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) "estabelecer as Diretrizes e Orientação Gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional".

1.3. Além disso, o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, determinam que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.4. Levando em consideração as Diretrizes e Prioridades estabelecidas pelo Condel, por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 153, de 12 de junho de 2024 (SEI n.º [0397844](#)), as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo MIDR previstas na Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI n.º [0386802](#)), alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI n.º [0411571](#)), na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), e no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027, o Banco do Brasil elaborou a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025, que foi aprovada pela Resolução Condel/Sudeco n.º 159, de 4 de dezembro de 2024 (SEI n.º [0419506](#)).

1.5. Em resposta à solicitação de pauta encaminhada pela Secretaria-Executiva do Condel por meio do Ofício-Circular n.º 2/2025/CONDEL/SUDECO, de 06 de janeiro de 2025 (SEI n.º [0419393](#)) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Semadesc/MS) submeteu uma proposta para a inclusão da excepcionalidade de financiamento de ambulâncias e UTIs Móveis, novas e usadas, na Programação do FCO de 2025.

1.6. A Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF) analisou detalhadamente a proposta por meio da Nota Técnica n.º 87/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI n.º [0423204](#)). Considerando sua viabilidade e com o objetivo de incluí-la na Programação do FCO 2025, solicita a aprovação da Minuta de Resolução Condel n.º 168 (SEI n.º [0423524](#)). A alteração é justificada pelas seguintes razões:

NOTA TÉCNICA 78/25

"...

5.1 Em análise à solicitação da Secretaria e considerando que ambulâncias são essenciais para garantir um atendimento rápido e eficiente em situações de emergência, contribuindo diretamente para a preservação de vidas, observa-se que muitas empresas, especialmente aquelas

ligadas a hospitais e clínicas particulares, oferecem esse serviço aos seus clientes e, para isso, necessitam de financiamento para aquisição desses veículos.

5.2 Atualmente, a Programação do FCO já permite o financiamento de algumas categorias de veículos, incluindo aeronaves para o transporte de pacientes enfermos, como UTIs aéreas. **No entanto, a inclusão das ambulâncias terrestres torna-se necessária diante da crescente demanda por serviços de transporte de pacientes, conforme constatado pelo estado de Mato Grosso do Sul.**

5.3 Desta forma, a ampliação da excepcionalidade para o financiamento de ambulâncias permitirá que essas empresas adquiram os veículos necessários para oferecer um transporte seguro e adequado aos pacientes, fortalecendo a rede de assistência à saúde e garantindo maior acessibilidade a esse serviço essencial.

**(Negrito nosso)**

..."

## 2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 23<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 19 de fevereiro de 2025, momento em que o secretário da sessão apresentou as sugestões de alteração na programação do FCO para o exercício de 2025.

2.2. Tendo por base a Nota Técnica nº 87/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0423204](#)) e a Minuta de Resolução Condel nº. 168 (SEI nº [0423524](#)) foi proposto aos presentes as seguintes alterações no subitem 2.1 "ITENS NÃO FINANCIÁVEIS" do item 2 "RESTRIÇÕES" do Título III "CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO" da programação do FCO para o exercício de 2025.:

### 2.3. Onde se lê:

Título III - Condições Gerais de Financiamento

(...)

2. RESTRIÇÕES:

2.1 ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financeirar:

(...)

d) aquisição de:

II. Veículos automotores, exceto:

(...)

4) caminhões e furgões, novos e usados com até 4 anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e para empresas transportadoras, cuja matriz esteja sediada no Estado alvo do financiamento. No setor rural, o apoio financeiro está limitado a, no máximo, 1 (um) caminhão por produtor rural, sendo que, uma vez atingido o referido limite, somente poderá ser contratada nova operação após a liquidação de outra anterior, de modo que não seja financiada a aquisição simultânea em 22 quantidade superior à estabelecida.

### 2.4. Leia-se:

Título III - Condições Gerais de Financiamento

(...)

2. RESTRIÇÕES:

2.1 ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financeirar:

(...)

d) aquisição de:

II. Veículos automotores, exceto:

(...)

4) caminhões, furgões, **ambulâncias e UTIs Móveis**, novos e usados com até 4 anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros e para empresas transportadoras, cuja matriz esteja sediada no Estado alvo do financiamento. No setor rural, o apoio financeiro está limitado a, no máximo, 1 (um) caminhão por produtor rural, sendo que, uma vez atingido o referido limite, somente poderá ser contratada nova operação após a liquidação de outra anterior, de modo que não seja financiada a aquisição simultânea em 22 quantidade superior à estabelecida.

2.5. Na sessão realizada, os representantes consentiram em encaminhar, por unanimidade, para deliberação do Colegiado, em sua 23<sup>a</sup> Reunião Ordinária, que ocorrerá no dia 12 de março de 2025, a proposta de alteração da Programação FCO 2025.

### 3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

**I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;**

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." **(Negrito nosso)**

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

**II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:**

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..." **(Negrito nosso)**

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 87/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº [0423204](#))

"...

6.4. Entendemos que as matérias analisadas de alteração da Programação FCO para 2025 estão abarcadas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

..."

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **23ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 12 de março de 2025, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na Minuta de Resolução condel Nº 168 (SEI [0424318](#)) no sentido de alterar a Programação do FCO para o exercício de 2025, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2025.

LUCIANA DE SOUSA BARROS  
Superintendente Sudeco  
Secretário-Executivo do Condel substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 21/02/2025, às 15:50, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0423444** e o código CRC **049DF863**.

---

Referência: Processo nº 59800.000011/2025-83

SEI nº 0423444

---

Criado por [fernando.marciano](#), versão 41 por [jader.verdade](#) em 21/02/2025 09:05:15.